Sexta-feira 12 de Novembro de 1937 — I Série — Número 264

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:151 — Permite à Caixa Nacional de Crédito conceder no presente ano agrícola assistência financeira aos produtores de azeite.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 28:152 — Regula a importação de azeite para consumo público, estabelece uma taxa sôbre o óleo de mendobi destinado ao mesmo consumo e manda desnaturar os óleos comestíveis destinados a fins industriais.

Decreto-lei n.º 28:153 — Cria a Junta Nacional do Azeite.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 28:151

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito poderá, no corrente ano agrícola de 1937 a 1938, conceder assistência financeira aos produtores de azeite, nos termos dêste decreto-lei e nas demais condições fixadas pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ouvida a Junta Nacional do Azeite quando o julgar conveniente.

Art. 2.º Os empréstimos serão concedidos por períodos de três ou seis meses e pelo quantitativo máximo de 300$ por cada 100 litros de azeite.

§ único. A renovação dos contratos pode ser autorizada pela Caixa Nacional de Crédito por motivo justificado.

Art. 3.º Os empréstimos serão sempre garantidos por penhor sôbre a colheita da azeitona e do azeite que ela produzir ou tiver sido produzido e por fiança idónea. Os mutuários, logo que fôr concedido o empréstimo, ficam constituídos em responsabilidade civil e criminal como fiéis depositários do penhor, nos termos do artigo 422.º do Código Penal.

§ 1.º No contrato deverá o mutuário declarar que a azeitona ou o azeite dado em penhor não foi objecto de qualquer contrato anterior de venda nem de constituïção de encargos.

§ 2.º A azeitona ou o azeite poderão ser vendidos na vigência do contrato, mas o mutuário ficará, nas mesmas condições e com iguais responsabilidades, na situação de fiel depositário do produto da venda, até à liquidação do seu débito. A responsabilidade civil do comprador para com o mutuário em caso algum eximirá êste de responsabilidade criminal.

§ 3.º Quando o mutuário tiver o azeite guardado em armazém que lhe não pertença, o proprietário dêste será solidàriamente responsável com êle, civil e criminalmente, como fiel depositário do azeite em armazém.

§ 4.º A perda total ou parcial do penhor autoriza a Caixa Nacional de Crédito a exigir do mutuário o refôrço da garantia pela forma que por ela fôr considerada necessária, sob pena de o empréstimo ser considerado vencido e desde logo exigível.

Art. 4.º Os pedidos de empréstimo serão feitos no próprio impresso destinado ao contrato, que poderá ser solicitado nas filiais, agências ou delegações da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nas caixas de crédito agrícola mútuo, delegações da Junta Nacional do Azeite (J. N. A.), nos sindicatos agrícolas, câmaras municipais ou juntas de freguesia.

Art. 5.º As declarações do mutuário serão corroboradas pela delegação da Junta Nacional do Azeite ou por dois proprietários, um dos quais poderá ser o fiador oferecido.

Art. 6.º As propostas, devidamente preenchidas, serão entregues nas administrações de concelho, câmaras municipais, delegações da Junta Nacional do Azeite, sindicatos agrícolas ou caixas de crédito agrícola mútuo, que as remeterão no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa de 500$, à Caixa Nacional de Crédito, com atestado sôbre a identidade e idoneidade dos requerentes, dos fiadores e dos abonadores.

Art. 7.º A aceitação do contrato por parte da gerência da Caixa Nacional de Crédito será firmada por dois dos seus administradores e autenticada com o respectivo sêlo branco.

Art. 8.º A quantia mutuada será entregue na sede da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou na sua filial, agência ou delegação competente, contra aceitação definitiva do contrato por parte do proponente e do fiador quando anteriormente êste se não tenha obrigado, nos termos do artigo 10.º As assinaturas serão abonadas pela autoridade administrativa ou reconhecidas por notário, se os referidos indivíduos não forem do conhecimento dos funcionários do cofre respectivo e as suas assinaturas feitas na presença do gerente.

Art. 9.º Quando o mutuário ou o seu fiador sejam casados deverão responsabilizar-se pelo empréstimo marido e mulher conjuntamente.

§ 1.º Pode ser dispensada a intervenção da mulher do fiador quando o empréstimo seja inferior a 5.000$.

§ 2.º São permitidas as assinaturas a rôgo sempre que os mutuários ou os fiadores não saibam ou não possam escrever, devendo nesse caso o notário certificar no reconhecimento a identidade do rogante e a existência do rôgo.

Art. 10.º As declarações expressamente feitas pela mulher do proponente e pelos fiadores, na proposta, de que se responsabilizam pelo empréstimo, obrigam os mesmos para com a Caixa Nacional de Crédito pela im-

portância que vier a ser concedida, independentemente de outra formalidade ou de ratificação no acto da aceitação definitiva do contrato pelo mutuário.

§ único. No caso previsto neste artigo as assinaturas da mulher do proponente e dos fiadores, não estando reconhecidas por notário, serão atestadas pelo administrador do concelho.

Art. 11.º Os contratos exarados nos termos e com as formalidades dos artigos anteriores terão a fôrça probatória de documentos autênticos e de títulos exeqüíveis e serão sujeitos a uma taxa única de sêlo, de 2 por mil do quantitativo do empréstimo, paga por estampilha fiscal inutilizada pela assinatura do mutuário no acto da aceitação do contrato.

Art. 12.º Os mutuários são obrigados a prestar à Caixa Nacional de Crédito e à Junta Nacional do Azeite, ou às delegações desta, os informes que lhes forem pedidos e nomeadamente a participar, na devida oportunidade, à Junta Nacional do Azeite ou às suas delegações:

1.º A quantidade de azeite produzido pela colheita empenhada e o local da respectiva armazenagem, se êste não constar do próprio título;

2.º As vendas que efectuarem no decurso do contrato de empréstimo;

3.º Toda a perda ou desvalorização sofrida na existência dada em penhor.

Art. 13.º Qualquer declaração inexacta por parte dos mutuários, ou dos indivíduos ou autoridades que corroborem as suas declarações ou intervenham na preparação dos contratos, será punida como falsa declaração prestada perante autoridade pública, e o empréstimo poderá pela Caixa Nacional de Crédito ser considerado vencido e imediatamente exigível.

§ 1.º A falsa declaração, por parte do mutuário, de que a azeitona ou o azeite a colhêr se não encontram onerados por virtude de qualquer contrato anterior será especialmente punida nos termos do artigo 450.º do Código Penal.

§ 2.º O empréstimo poderá ser ainda considerado vencido e prontamente exigível no caso de falta de observância do disposto no artigo anterior.

Art. 14.º Para as questões emergentes dos contratos regulados por êste decreto-lei e em relação a todos os intervenientes nos mesmos contratos e na sua preparação será exclusivamente competente o fôro da comarca de Lisboa.

§ único. A cobrança coerciva das dívidas efectuar-se-á pelo processo das execuções fiscais.

Art. 15.º Nos concelhos em que haja caixas de crédito agrícola mútuo os empréstimos serão realizados pelas referidas caixas sempre que seja possível.

§ único. São aplicáveis aos contratos realizados pelas caixas de crédito agrícola mútuo, nos termos dêste artigo, as disposições do presente decreto-lei, salvo as dos artigos 4.º a 8.º, do artigo 10.º e do corpo do artigo 14.º

Art. 16.º A Caixa Nacional de Crédito enviará à Junta Nacional do Azeite quinzenalmente um mapa dos empréstimos contraídos ao abrigo dêste decreto-lei e do seu pagamento ou amortização.

Art. 17.º A Junta Nacional do Azeite é obrigada a prestar à Caixa Nacional de Crédito a colaboração que lhe fôr pedida para a execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 18.º Incumbe às autoridades administrativas concelhias dar a maior publicidade às disposições do presente decreto-lei dentro dos respectivos concelhos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:152

1. A produção média de azeite em relação aos últimos dez anos é computada em 49.600:000 quilogramas. As quantidades consumidas na alimentação pública e nas conservas e as exportações somam, aproximadamente, 54.500:000 quilogramas. A diferença é preenchida pela importação, que regula, anualmente, por 5.000:000. Apesar disso tem-se acentuado o receio de podermos atingir, em prazo mais ou menos breve, o ponto de saturação dos mercados interno e externo, se o plantio continuar no ritmo seguido até agora, tanto mais que é necessário manter para a indústria de conservas a liberdade de importação estabelecida no decreto n.º 17:735, de 10 de Dezembro de 1929, em virtude da própria natureza dessa indústria.

Não deve porém esquecer-se que, mesmo assim, nem todo o azeite destinado a servir de condimento nas conservas de peixe será, necessàriamente, importado e que o mercado interno tem sido largamente abastecido com óleo de mendobi. Isto quere dizer que a capacidade de consumo é maior do que a expressa nos números relativos ao azeite, havendo ainda margem para os aumentos provenientes de novas plantações ou do crescimento das existentes.

Por outro lado, se a produção aumenta, a verdade é que também deve subir o consumo, com o crescimento anual da população. A êste respeito seria interessante conhecer, não só a relação que existe entre a produção e a capacidade de consumo, mas a sua evolução, ao menos no período mais próximo de nós.

Tomando por base os elementos recolhidos pelos serviços da carta agrícola, em 1902, e os do inquérito efectuado em 1931, é-se levado a concluir que as plantações se desenvolveram, nesses vinte e nove anos, à razão de 446:000 árvores por ano, sôbre uma superfície de 151:000 hectares. Com estes números e os que exprimem a produção média por árvore e o consumo por cabeça podia ainda concluir-se que, ao cabo de dez anos, a relação entre a produção e o consumo deveria manter-se idêntica à de hoje.

É evidente que se não apresenta esta conclusão como segura, antes com as reservas naturalmente derivadas de não se ter seguido o mesmo método nos inquéritos de 1902 e de 1931, de o plantio se não ter desenvolvido segundo a média, mas com manifesto predomínio dos últimos quinze anos, e, ainda, pela própria incerteza dos outros factores a que se aludiu. Mas talvez possa servir como idea tendencial ou princípio de orientação, perante a aparência em contrário, resultante de uma crise mais prolongada, de aumentos de produção noutros países ou de alterações no consumo mundial do azeite, determinadas pela invasão dos óleos.

De tudo o que fica exposto se quere apenas concluir que o Govêrno não vê, por ora, razão justificativa da deminuïção ou retardamento do plantio, embora reconheça a necessidade de dar nova forma e execução a princípios já estabelecidos em matéria de protecção e defesa da riqueza oleícola nacional.

2. O princípio fundamental foi, na verdade, já definido no preâmbulo do decreto n.º 17:735, de 10 de Dezembro de 1929, e consiste na *reserva, tanto quanto possível, do mercado nacional* para o azeite e, na falta dêste, para o óleo extraído de sementes importadas das nossas colónias.

A importação de azeite era regulada apenas pelo direito pautal, independentemente das condições de abastecimento do País. Nem outra cousa era possível fazer, por não haver organização. Sabe-se porém que, apesar da protecção concedida, algumas vezes se importou sem motivo justificado nem pela sua falta no mercado interno nem pela elevação do seu preço acima do razoável, mas porque, em virtude da abundância noutros países, da encorporação de óleos efectuada nesses países ou por meio de expedientes comerciais, êle podia vencer a diferença da pauta e deixar ainda lucro ao importador.

Por isso se prevê agora que a importação se fará pelos armazenistas inscritos no respectivo Grémio, mas à medida das necessidades, e não determinada apenas pelo espírito de lucro.

¿Pode êste sistema dar lugar ao encarecimento do produto? Para o evitar confia-se a orientação do problema à Junta Nacional do Azeite, mantém-se o que está legislado em matéria de direitos de importação e conta-se ainda com a própria concorrência do óleo de mendobi.

Isto não significa que o óleo deva tomar o lugar do azeite. Pelo contrário, porque importaria a restrição da cultura da oliveira e até o seu abandono nas regiões de fraca produtividade. Seria a desocupação e a miséria, pela redução do número de salários pagos anualmente, e, porventura, a deslocação de populações dos lugares em que a vida não seja possível sem o rendimento que se tira do azeite.

Quere-se apenas que o óleo de sementes importadas do território colonial *possa concorrer para suprir* os *deficits* de azeite, em obediência ao princípio das economias complementares que rege a vida de relações entre a metrópole e as colónias. ¿E como proteger o azeite contra a excessiva concorrência do óleo de mendobi? Já noutro lugar foi explicado que o azeite se defenderá do óleo *pela sua natural superioridade e pelo hábito inveterado do consumidor*, desde que entre um e outro não haja grande diferença de preços.

Sendo assim, a aplicação de uma taxa niveladora do preço do óleo em relação ao preço mínimo compensador do azeite poderá resolver o problema, fazendo que o óleo entre no consumo à medida que o possível afastamento de preço do azeite denuncie a sua falta. Por esta forma se atenuará também a fraude da mistura de óleo no azeite, pois, sendo esta determinada pela diferença de preço, deixará de ter o mesmo incentivo.

Da regra sôbre importação de azeites e da aplicação da taxa sôbre os óleos comestíveis ficam exceptuados os que forem empregados nas conservas de peixe. A razão é que, produzindo essa indústria para os mercados externos, em concorrência com os de outros países, precisa de adquirir as matérias primas aos preços do mercado mundial ou que regulem por êsses.

No que respeita à indústria de refinação, altera-se o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 23:410, com o intuito de lhe dar algum alento e evitar, tanto quanto possível, que se importe azeite refinado podendo sê-lo no País.

3. A irregularidade da produção oleícola é outro facto a ter em conta pelas conseqüências que daí naturalmente resultam, em relação aos mercados interno e externo. Examinando os números que exprimem a produção, durante um período bastante longo, verifica-se o fenómeno de as colheitas abundantes alternarem com as escassas, tendo-se atingido a maior amplitude das variações de 1926 a 1930. Não está na mão do homem suprimir a causa de tais oscilações, mas é possível moderar-lhe a acção e tornar mais proveitosa a cultura, pela escolha de variedades que melhor se adaptem às condições agro-climáticas, pela oportuna mobilização do solo e sua fertilização, pela poda racional das árvores e outras práticas culturais.

O certo é porém resultarem daí alterações de preços, que ora sobem até se tornarem incomportáveis ou atentatórios da expansão do produto nos mercados externos, ora decaem até serem lesivos da produção.

Sobretudo para os pequenos produtores ou de mais fraca resistência económica a vida é sempre a mesma. Se há muito, caem os preços até ao nivel do custo de produção e às vezes menos; se há pouco, está na própria escassez a razão do seu mal, visto não lhes ser dado experimentar o benefício da alta de preços.

Neste caso a própria exportação fica tolhida ou é irregularmente alimentada.

¿Que fazer em face de uma nova e grande colheita, destinada, certamente, a influir nos preços e nos mercados pela forma acima referida?

Proporcionar crédito aos produtores que dêle careçam, fácil e a juro módico, para se evitar, na medida do possível, um desordenado movimento de oferta em relação à procura e promover mesmo, por intermédio de um organismo responsável, o levantamento de parte do excesso previsto e a sua reserva para quando faltar ou para ser exportado.

É necessário no entanto esclarecer, repetindo o que a propósito de outros problemas se tem escrito, que o Estado não é o adquirente das sobras, porque não lhe compete, pela própria natureza da sua função, nem o poderia fazer sem algum ataque a certos princípios considerados fundamentais.

Isso tem de ser obra da compreensão e da solidariedade de interêsses de todos os elementos ligados à produção e ao comércio de azeites. O Estado, como defensor da riqueza criada, põe da sua parte o necessário para os ajudar.

Noutros países constituíram-se cooperativas para o fabrico e venda de azeite que poderiam servir de ponto de apoio do crédito, meio de afinamento da qualidade do produto e instrumento regulador do mercado. Mas a debilidade em que se debateu por largo tempo o crédito agrícola, o sentimento arreigadamente individualista dos produtores e a sua própria falta de resistência económica fizerem que não se tivessem formado entre nós, e agora, depois da pulverização dos lagares, não é fácil que alguma vez venham a ser fôrça digna de menção.

4. Julga-se terem ficado expostos alguns princípios e factos mais salientes que estão na base dos diplomas agora publicados. Talvez convenha dizer alguma cousa da própria organização.

Pelo decreto n.º 26:973, de 2 de Setembro de 1936, foi criado o Grémio dos Exportadores de Azeite, em virtude da importância actual do comércio de exportação e da necessidade que se antevia de promover a expansão do azeite nos mercados externos, por ser provável dispormos, em futuro próximo, de maiores quantidades. Em seguida foram lançadas as bases da organização corporativa da agricultura.

Era pois chegado o momento de instituir o organismo coordenador de todos os interêsses em causa — núcleo da futura corporação oleícola —, se não fôsse também necessário utilizar, desde já, a sua acção perante as conseqüências que necessàriamente hão-de resultar da excepcional abundância desta colheita. É

certo que nem tudo se poderá alcançar, devido à complexidade da vida económica, mas não deixa de ser verdade que, sendo ela «o resultado das acções humanas, é por isso mesmo susceptível de um certo ordenamento».

Fica assim enunciada a missão que compete à Junta, a sua importância e até as dificuldades que terá de vencer. Abrangendo na sua acção todos os aspectos do problema do azeite, é lícito, no entanto, esperar que venha a contribuir para o fortalecimento da economia pública e para dar à vida agrícola e social maior estabilidade.

Este objectivo tem sido prosseguido pelo Govêrno por meio de avultados financiamentos à lavoura e às outras actividades ou através da organização corporativa e dos salários. Agora mesmo se empenha em pôr de pé a organização da agricultura, no seu conjunto, esperançado em que ela venha a ser a expressão viva dos interêsses materiais e morais das populações ligadas à terra. Mas não será demais acentuar que, no domínio da vida económica, o que se pretende, por mais vantajoso e mais conforme à razão, é essa estabilidade salutar sôbre o princípio da justa retribuïção das actividades. Por isso mesmo se consideram nocivas ou contrárias aos interêsses superiores da colectividade as oscilações e agravamentos de preços, com que padecem muitos, lucrando apenas alguns.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importação de azeite para o consumo público será feita pelos armazenistas inscritos no respectivo grémio, mediante autorização da Junta Nacional do Azeite (J. N. A.), aprovada superiormente.

§ 1.º O azeite importado para consumo deve ter as características definidas no decreto n.º 23:410, de 27 de Novembro de 1933.

§ 2.º Das análises efectuadas na alfândega pode haver recurso, seguindo-se os termos e formalidades do decreto n.º 19:615, de 18 de Abril de 1931, na parte aplicável.

Art. 2.º A importação de azeite destinado a servir de condimento nas conservas de peixe continuará a fazer-se nos termos da legislação em vigor, por intermédio do Instituto Português de Conservas de Peixe (I. P. C. P.) ou pelas entidades autorizadas por êle.

Art. 3.º O azeite destinado à indústria de refinação pode ser importado, desde que satisfaça aos requisitos a que se refere o § 1.º do artigo 1.º dêste decreto, salvo no que respeita à percentagem de ácidos livres, para a qual deixa de existir o limite fixado no artigo 4.º do citado decreto n.º 23:410, e com prévia adição, na alfândega, de 1 quilograma de lixívia de soda cáustica a 20 graus Baumé por cada 100 quilogramas de azeite e por grau de acidez.

§ 1.º O azeite refinado só pode ser vendido para conservas ou para usos medicinais.

§ 2.º A J. N. A. e o I. P. C. P. tomarão as providências necessárias para a execução do disposto no parágrafo anterior.

Art. 4.º Sôbre o óleo de mendobi destinado ao consumo público será aplicada uma taxa niveladora do seu preço e do preço mínimo compensador do azeite.

§ 1.º A taxa será fixada por despacho do Ministro da Agricultura, publicado no *Diário do Govêrno*, sob proposta da J. N. A.

§ 2.º É obrigatória a adição ao óleo de mendobi da percentagem de óleo de gergelim estabelecida por lei e de comprovada reacção cromática.

§ 3.º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, pela forma estabelecida no decreto n.º 18:650, de 21 de Julho de 1930, importa a aplicação das penalidades nêle previstas.

Art. 5.º O óleo de mendobi destinado a servir de condimento nas conservas de peixe é isento da taxa a que se refere o artigo anterior.

§ único. O referido óleo será importado ou adquirido no País por intermédio do I. P. C. P. ou pelas entidades por êle autorizadas.

Art. 6.º Aos óleos comestíveis destinados a fins industriais será adicionado, antes do despacho alfandegário ou da saída da fábrica, um desnaturante ou revelador que torne impossível a sua utilização no consumo humano e sem prejuízo das indústrias a que se destinam.

§ 1.º O Ministro da Agricultura, sob proposta da Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, determinará, por despacho, qual o desnaturante e a forma da sua aplicação.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto neste artigo importa a aplicação das penas previstas no decreto n.º 18:650.

Art. 7.º A venda ao público do óleo de mendobi efectuar-se-á nos depósitos e estabelecimentos comerciais, observadas as formalidades do decreto n.º 17:774, de 18 de Dezembro de 1929.

§ único. O óleo encontrado à venda noutros lugares será apreendido e entregue a casas de caridade, sendo cassada ao transgressor a licença para venda dos outros produtos comestíveis em que estiver avençado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 28:153

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Junta Nacional do Azeite

Da natureza e fins do organismo

Artigo 1.º É criada, na dependência do Ministério da Agricultura, com sede em Lisboa, a Junta Nacional do Azeite (J. N. A.), organismo de coordenação económica, de funcionamento e administração autónomos, com personalidade jurídica e funções oficiais.

§ único. A J. N. A. exerce a sua acção em todo o território do continente e pode estabelecer delegações onde fôr julgado necessário.

Art. 2.º Os fins a realizar pela Junta são os seguintes:

1.º Criar e desenvolver a consciência da solidariedade corporativa entre os elementos das actividades que orienta e disciplina, segundo os princípios do Estatuto do Trabalho Nacional, em ordem à realização do máximo bem comum;

2.º Coordenar a acção dos organismos corporativos da produção e comércio de azeites e, bem assim, o das actividades que se dedicam à produção e comércio dos óleos, com o fim de assegurar a defesa da olivicultura e da riqueza oleícola nacional;

3.º Fiscalizar a produção e comércio do azeite e dos óleos em conformidade com os princípios estabelecidos

neste decreto e pela forma indicada nas leis e regulamentos;

4.º Cooperar com os organismos oficiais na realização dos fins, que lhes são atribuídos, de interêsse para a olivicultura, designadamente:

a) Na ordenação e fomento da produção;

b) No combate às doenças da oliveira e da azeitona;

c) No estudo das variedades de azeitona mais próprias para azeite ou para consumo directo;

d) Na classificação dos azeites, em função das suas qualidades intrínsecas e das exigências dos mercados;

e) No aperfeiçoamento das condições de fabrico e conservação do azeite;

f) No estudo de novas aplicações do azeite e aproveitamento dos sub-produtos;

5.º Cooperar com os organismos corporativos da lavoura na organização de cooperativas para o fabrico e venda de azeite;

6.º Promover a criação e a manutenção de tipos definidos e marcas de azeite;

7.º Conceder certificados de origem relativos a azeites com direito a marcas regionais e para venda no mercado interno;

8.º Exercer a acção reguladora de preços, pelos meios postos à sua disposição e pela disciplina corporativa, de modo a assegurar, na medida do possível, a justa valorização do produto na origem, evitando oscilações injustificáveis ou prejudiciais à economia nacional;

9.º Conceder crédito aos produtores pelos próprios meios ou com auxílio de instituïções de crédito;

10.º Proceder a inquéritos acêrca das existências de azeite e de óleos, quando fôr julgado necessário;

11.º Organizar o cadastro dos produtores de azeite, por intermédio dos grémios da lavoura;

12.º Prestar informações e assistência técnica aos produtores, industriais e comerciantes, por iniciativa própria ou de colaboração com os serviços públicos competentes;

13.º Promover a repressão das fraudes e a aplicação das sanções aos transgressores, nos termos dêste decreto, das leis e regulamentos em vigor ou das instruções regulamentares emanadas da própria Junta, dentro do limite da sua competência;

14.º Dar parecer sôbre todos os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação e estudo por determinação do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A fiscalização da produção e comércio prevista no artigo anterior será exercida directamente pela Junta, em cooperação com os serviços públicos competentes, no caso de não existir na área organismo corporativo responsável; existindo êste, a fiscalização da Junta será exercida junto dos serviços competentes do mesmo organismo.

Da constituïção e funcionamento

Art. 4.º A Junta será constituída pela forma seguinte:

Presidente;
Vice-presidente;
Um representante da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;
Quatro representantes da produção olivícola;
Dois representantes dos exportadores e armazenistas de azeite.

Art. 5.º O presidente e o vice-presidente serão nomeados pelo Ministro da Agricultura, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 6.º Os vogais da Junta representantes da produção olivícola serão escolhidos pelas direcções das federações provinciais, nos termos da lei n.º 1:957, de 20 de Maio de 1937, sendo um por cada uma das províncias seguintes: Ribatejo, Beira Baixa, Alto Alentejo e Beira Litoral.

§ 1.º O mandato dos vogais representantes da produção terá a duração de três anos.

§ 2.º Emquanto não estiverem constituídas as federações provinciais os referidos vogais serão designados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 7.º Os representantes dos exportadores e armazenistas de azeite serão os presidentes das direcções dos respectivos grémios ou seus substitutos; no caso de haver só um grémio serão o presidente e um vogal da direcção ou seus substitutos, devendo um dêles pertencer à classe dos exportadores e o outro à dos armazenistas.

Art. 8.º No caso de algum dos vogais da Junta praticar transgressão ou delito que afecte a sua autoridade proceder-se-á à sua substituïção.

Art. 9.º Podem ser convocados para tomar parte nas reüniões da Junta, sem direito de voto, representantes de outros organismos corporativos e de coordenação económica interessados na matéria em discussão, quando o presidente da Junta o julgar conveniente.

§ 1.º Podem também ser convocados, nos termos dêste artigo, representantes da indústria de refinação de azeite e dos industriais de óleos comestíveis.

§ 2.º Estes últimos serão convocados sempre que se trate da determinação da taxa estabelecida no decreto n.º 28:152, de 12 de Novembro de 1937.

§ 3.º Os industriais de refinação de azeite designarão o seu representante em reünião convocada pelo presidente da Junta; os fabricantes de óleos comestíveis serão representados por um dos gerentes de cada emprêsa ou por um delegado escolhido por êles, nos termos da primeira parte dêste parágrafo, quando o seu número fôr igual ou superior a três.

Art. 10.º Poderá tomar parte nas sessões da Junta em que se tratar da importação ou exportação de azeites e de óleos um representante do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo o presidente da Junta dará prèviamente conhecimento ao Conselho das matérias a discutir.

Art. 11.º Os vogais da Junta, salvo o presidente e o vice-presidente, têm direito às despesas de transporte quando residirem fora de Lisboa, e à importância de uma cédula de presença fixada pela mesma Junta.

Art. 12.º A Junta reünirá normalmente uma vez por mês e terá as reüniões extraordinárias que forem necessárias, precedendo convocação do presidente, de sua iniciativa ou a pedido da maioria dos vogais.

§ 1.º A Junta delibera por maioria, prevalecendo em caso de empate o voto do presidente.

§ 2.º O presidente da Junta pode opor o seu veto às deliberações tomadas, que, nesse caso, se consideram suspensas até resolução do Ministro da Agricultura.

Art. 13.º Compete especialmente ao presidente:

1.º Representar a Junta em juízo e fora dêle;

2.º Dirigir todos os serviços e coordenar a sua actividade;

3.º Elaborar os regulamentos internos;

4.º Dar cumprimento às deliberações da Junta, promover a observância das leis e regulamentos e, de um modo geral, praticar todos os actos conducentes à realização dos fins designados neste decreto;

5.º Elaborar a proposta de orçamento para ser submetido à apreciação da Junta, na devida oportunidade, e apresentá-la à aprovação do Ministro da Agricultura;

6.º Apresentar, anualmente, à Junta as contas de gerência, acompanhadas da respectiva documentação e de um relatório elucidativo;

7.º Enviar à Repartição das Corporações e Associações Agrícolas balancetes mensais da receita e despesa, para os efeitos do disposto nos artigos 26.º e seguintes do decreto n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936;

8.º Propor à Junta a aplicação de penas às entidades sujeitas à sua disciplina;

9.º Contratar o pessoal necessário para assegurar o funcionamento da Junta, nos termos previstos no decreto n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936;

10.º Desempenhar por delegação do Govêrno os demais serviços que lhe forem cometidos.

Art. 14.º Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas ou impedimento e coadjuvá-lo no exercício das suas funções.

Art. 15.º O conselho administrativo da Junta será formado pelo presidente, vice-presidente e pelo vogal representante da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

§ único. O referido vogal terá direito à gratificação de 500$ mensais.

Art. 16.º O presidente da Junta despachará, directamente, com o Ministro da Agricultura, correndo o expediente com o Ministério pela Repartição das Corporações e Associações Agrícolas.

Das receitas e despesas

Art. 17.º As receitas da Junta são constituídas:

a) Pelas taxas de 50$ por cada prensa de vara, 75$ por cada prensa de parafuso, 100$ por cada prensa hidráulica manual e 200$ por cada prensa hidráulica accionada por outra fôrça motriz, pagas, em relação a cada safra, pelos proprietários ou donos da exploração de lagares de azeite;

b) Pela taxa de $02 por quilograma de azeite, paga pelos armazenistas e exportadores inscritos no respectivo grémio ou grémios;

c) Pelo juro de fundos capitalizados;

d) Por quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

§ 1.º Os olivicultores contribuïrão para as despesas da Junta, por intermédio dos grémios da lavoura, pela forma que fôr determinada em regulamento.

§ 2.º A taxa criada na alínea *a*) será cobrada directamente pela Junta e a prevista na alínea *b*) pelo respectivo grémio ou grémios.

§ 3.º As taxas referidas na alínea *a*) dêste artigo podem ser alteradas ou substituídas por despacho do Ministro da Agricultura, publicado no *Diário do Govêrno*, sob proposta da Junta.

§ 4.º A taxa de $02 por quilograma de azeite paga pelos exportadores pode também ser reduzida por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, nas condições do parágrafo anterior.

§ 5.º Os proprietários ou donos da exploração de lagares de azeite com sistema de extracção diferente do previsto contribuïrão para a Junta por avença, calculada em função da capacidade daqueles lagares em relação aos de prensas.

Art. 18.º As entidades referidas na alínea *a*) e no § 5.º do artigo precedente deverão efectuar o pagamento das taxas no prazo e pela forma determinados pela Junta.

§ 1.º Na falta de pagamento voluntário proceder-se-á à cobrança coerciva pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais.

§ 2.º O certificado da dívida passado pela Junta constitue título exeqüível para todos os efeitos legais.

§ 3.º As execuções serão promovidas pelo agente do Ministério Público da respectiva comarca a pedido da Junta, podendo sê-lo também pela mesma Junta.

§ 4.º A execução só pode ter lugar depois de o executando ter sido prevenido em carta registada com aviso de recepção.

Art. 19.º As receitas da Junta serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem e em conta corrente.

Art. 20.º As despesas da Junta serão as que resultarem da execução dêste decreto, devidamente previstas e orçamentadas.

§ único. As despesas a efectuar até ao fim do ano económico corrente constarão de orçamento especial e carecem de autorização do Ministro da Agricultura.

Do Fundo corporativo

Art. 21.º É criado o Fundo corporativo da olivicultura, património colectivo dos olivicultores inscritos nos respectivos grémios da lavoura, que será administrado pela Junta Nacional do Azeite.

Art. 22.º O Fundo corporativo é constituído:

a) Por 10 por cento das receitas líquidas da Junta;

b) Por quaisquer outras importâncias levadas à conta dêsse Fundo por deliberação da Junta.

Art. 23.º O Fundo corporativo constitue reserva para defesa da produção e destina-se, essencialmente, à concessão de crédito aos produtores, podendo também ser aplicado na aquisição de azeite em caso de abundância de colheitas ou outro que determine a sua desvalorização.

§ único. Fora dos casos previstos neste artigo, o Fundo corporativo só pode ser utilizado com expressa autorização do Govêrno para outro fim de interêsse colectivo da olivicultura ou por exigência superior da economia nacional.

Da fiscalização

Art. 24.º Os agentes da fiscalização da Junta são considerados agentes da autoridade e podem levantar autos de notícia das infracções que se verificarem ou das diligências que efectuarem e dos factos ocorridos, devendo exarar nêles as declarações prestadas pelos transgressores para explicação ou justificação dos actos praticados.

§ único. Os referidos agentes podem apreender ou constituir em sequestro os géneros e artigos que forem objecto da infracção, nos casos previstos na lei, ou quando fôr necessário como elemento de prova, segundo as instruções regulamentares emanadas da Junta.

Art. 25.º Os produtores de azeite e entidades sujeitas à disciplina da Junta são obrigados a prestar-lhe as informações e esclarecimentos de que carecer, a permitir a livre entrada, nos seus armazéns ou estabelecimentos, dos agentes da mesma Junta para colheita de amostras, verificação das quantidades existentes e do seu estado ou para exame da documentação e mais escrita.

§ 1.º A exibição dos livros da escrita só pode ser pedida quando, em virtude de outros elementos de informação, fôr indispensável para averiguar da forma como decorreu qualquer operação em causa.

§ 2.º Os resultados dos exames à escrita são considerados rigorosamente confidenciais, só podendo ser referidos nos processos quando constituírem indício seguro de infracção.

Art. 26.º Os que impedirem ou tentarem impedir o exercício das funções dos agentes de fiscalização da Junta incorrem nas penas do artigo 188.º do Código Penal.

Disposições gerais

Art. 27.º A J. N. A. poderá conceder crédito directo aos produtores de azeite, servindo-se dos meios próprios ou com o auxílio de quaisquer instituïções de crédito.

Art. 28.º Os empréstimos serão reduzidos a contrato particular, sujeito ùnicamente ao sêlo de 2 por mil, pago por estampilha inutilizada pela assinatura do mutuário.

§ 1.º O reconhecimento notarial das assinaturas dos mutuários e do fiador, feito na sua presença, dá a estes contratos fôrça de documentos autênticos e torna-os transmissíveis por endôsso.

§ 2.º São permitidas as assinaturas a rôgo quando conste do reconhecimento ter sido feito pelo próprio rogante na presença de duas testemunhas.

§ 3.º O endôsso implica responsabilidade solidária do endossante e dos coobrigados no título para com o portador.

Art. 29.º Os empréstimos concedidos pela J. N. A. não podem exceder 70 por cento do valor dos produtos oferecidos em garantia e serão efectuados pelo prazo máximo de um ano.

§ 1.º Os empréstimos são garantidos por fiança e pelo penhor, podendo êste ser constituído pelo azeite a extrair da azeitona de propriedades exploradas pelo mutuário devidamente identificadas no título de empréstimo.

§ 2.º Os mutuários assumem, nos termos do artigo 422.º do Código Penal, a responsabilidade civil e criminal de fiéis depositários do penhor, mesmo quando êste seja constituído sôbre o azeite a extrair ou sôbre o seu valor.

§ 3.º O prazo dos empréstimos pode, por motivo justificado e com acôrdo do portador do respectivo título, ser prorrogado por período não superior a seis meses.

Art. 30.º A J. N. A. poderá contratar empréstimos com prévia autorização do Ministro da Agricultura e com a própria consignação das suas receitas.

§ único. A concessão de crédito e as operações de aquisição de azeite previstas nos n.os 8.º e 9.º do artigo 2.º dêste decreto serão realizadas pelas disponibilidades do Fundo corporativo ou por meio de empréstimos contraídos como antecipação e refôrço do mesmo Fundo.

Art. 31.º Os indivíduos a cuja guarda ficar o azeite adquirido pela Junta consideram-se fiéis depositários dêle até ser retirado e são responsáveis nos termos do artigo 453.º do Código Penal.

Art. 32.º O sêlo em branco da J. N. A. produzirá efeitos idênticos aos dos selos em branco dos serviços públicos do Estado.

Art. 33.º A J. N. A. pode corresponder-se directamente com todas as estações oficiais e autoridades, às quais poderá também solicitar os esclarecimentos, auxílio e colaboração de que carecer.

Art. 34.º A assistência financeira aos produtores de azeite no ano agrícola de 1937 a 1938 será prestada pela Caixa Nacional de Crédito, em conformidade com o preceituado no respectivo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa